



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

LEI Nº 1.743/2021, de 25 de novembro de 2021

“Institui a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato no Município de Liberdade/MG e dá outras providências.”

Faço saber que a Câmara Municipal de Liberdade aprovou e eu, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e de Artesanato destinada a comercialização, exclusivamente no varejo, de pescados e produtos hortifrutigranjeiros e outros de industrialização caseira, produzidos pelos produtores rurais familiares, e de produtos artesanais.

Art. 2º As atividades de comércio na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar e Artesanato poderão ser exercidas por produtores rurais, empreendedores familiares (quitandeiros), grupos e entidades associativas, bem como artesãos devidamente cadastrados perante a administração municipal.

Art. 3º Para efeito desta Lei entende-se:

I - Produtor rural; pessoa física, caracterizada como agricultor familiar com produção agropecuária própria localizada dentro do território do município, com cadastro prévio de feirante e devidamente inscrito no CADASTRO DE PRODUTOR RURAL - CAD/PRO, junto ao Instituto Mineiro de Agropecuária (IMA).



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

II - grupos: produtores familiares organizados informalmente para desenvolver atividades com objetivos comuns para a comercialização de produtos da agricultura familiar;

III - entidade associativa: instituição representativa da agricultura familiar com personalidade jurídica formada com o objetivo de comercializar formalmente a produção de seus associados.

IV - Artesão: pessoa que realiza arte ou ofício que depende de trabalhos manuais ou com auxílio de ferramentas, geralmente por conta própria e na sua própria oficina.

V - Empreendedores familiares (quitandeiros): Pessoa física que produza gêneros alimentícios de forma artesanal como roscas, bolos, doces, embutidos e afins.

Art. 4º Nas Feiras Livres de que trata esta Lei poderão ser comercializados mediante serviço de inspeção municipal, os seguintes produtos:

I - produtos cárneos; refrigerados, congelados, defumados, conservas, frios e derivados;

II - geleias, ovos em conserva, compotas, bebidas artesanais, como vinhos e cervejas artesanais, pães, doces e salgados;

III - animais vivos, como: peixes, suínos, aves, caprinos e coelhos; mediante a apresentação de transporte animal - GTA;

IV- flores e folhagens naturais;

V - produtos de origem vegetal: frutas, verduras, legumes, tubérculos, etc;

VI - produtos artesanais em geral; sabão, sabonete.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

VII - sementes e muda em geral;

VIII- Caldo de cana;

IX - Livros, revistas e afins;

X - Produtos derivados do leite: queijos, doces, bebidas, etc.;

XI - Obras de arte como pinturas, esculturas, acessórios e afins;

X - Brinquedos e demais produtos artesanais.

Parágrafo Único - Só poderão ser comercializados os produtos de origem animal processados e vegetal, licenciados pela autoridade sanitária competente, devendo estar embalados e rotulados em conformidade com as normas vigentes.

Art. 5º Compete ao Executivo Municipal:

I - expedir licença de funcionamento para a barraca;

II - cadastrar os feirantes;

III - Exercer a fiscalização, promover a manutenção da ordem e da disciplina, assim como a segurança no local da Feira Livre.

Art. 6º - Compete ao Executivo Municipal regulamentar, por meio de decreto, as formas e locais de funcionamento, bem como horários da feira livre, além da forma de inspeção. O Regimento Interno da Feira Livre Municipal será elaborado pelos seus membros, juntamente com a vigilância sanitária e Secretaria de Agricultura e meio ambiente, com anuência do Executivo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

Art. 7º Compete obrigatoriamente ao feirante:

- I - Cadastrar-se junto a Serviço Municipal de Inspeção (SIM).
- II - Cumprir as disposições desta Lei, do seu decreto regulamentador e acatar as instruções da fiscalização da Prefeitura municipal.
- III - no tratamento com o público e demais feirantes, observar regras de boas maneiras e educação.
- IV - anunciar suas mercadorias sem produzir excessivo ruído.
- V - manter limpos as vestimentas e utensílios usados nas suas atividades, e também o espaço que ocupar nas feiras livres.
- VI - Fixar em local visível ao público os produtos comercializados e tabela de preços.
- VII - aferir os pesos, balanças e medidas de acordo com as normas pertinentes, indispensáveis ao comércio de seus produtos;
- VIII - apresentar a respectiva licença e documentos quando solicitados pela fiscalização;
- IX - observar o Regimento Interno da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;
- X - observar o Código de Defesa do Consumidor e a legislação sanitária.
- XI - Os veículos utilizados pelos feirantes não poderão permanecer no local em que se realiza a feira após carga e descarga.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

XII - Disponibilizar lixeiras nas proximidades de suas barracas e observar o devido descarte dos resíduos.

XIII - Inscrever o produtor no CAD/PRO quando solicitado.

Art. 8º É vedado ao feirante:

I - colocar mercadorias, embalagens, caixas e outros objetos fora do limite da barraca;

II - vender gêneros falsificados, impróprios para consumo, deteriorados ou condenados pela fiscalização sanitária ou ainda sem pesos ou medidas;

III - deslocar a barraca dos pontos determinados pela administração da Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar;

IV - sonegar ou recusar a vender mercadorias;

V - lavar mercadorias nos recintos das feiras livres;

VI - usar jornais, papéis usados ou quaisquer impressos para embrulhar os gêneros alimentícios que, por contato direto, possam ser contaminados.

VII - Não é permitido aos feirantes abandonarem no recinto da feira as mercadorias restantes que não tenham sido vendidas, cuja sobra terá de ser imediatamente recolhida após o encerramento da feira.

Art. 9º Na Feira Livre Municipal da Agricultura Familiar também poderão ser realizados shows e atrações artísticas em geral, desde que devidamente autorizados pela Municipalidade e órgãos competentes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE LIBERDADE-MG

Estado de Minas Gerais

Art. 10º Os feirantes deverão se cadastrar no Departamento Municipal de Arrecadação, a fim de cumprirem com as obrigações fiscais existentes.

Art. 11 As datas, locais e demais instruções necessárias para a execução desta Lei serão regulamentadas por Decreto Municipal em até cento e vinte (120) dias contados a partir da vigência desta Lei.

Art.12º Poderá a municipalidade firmar parecerias ou convênios com órgãos ou entidades ligadas diretamente aos setores afins das esferas de governo, federal, estadual e municipal, como a participação de outras secretarias do município.

Art. 13º As especificações técnicas das barracas deverão ser as mesmas, visando sempre a igualdade e padronização.

Art. 14º As despesas para execução da presente Lei ocorrerão por dotação orçamentária própria para estes fins.

Art. 15º O Executivo Municipal regulamentará esta Lei, no que couber, para sua aplicação adequada.

Art. 16º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura Liberdade/MG, em 25 de novembro de 2021.

Walter de Assis Toledo Júnior
Prefeito Municipal

Certifico que o presente foi publicado, por afixação, nos termos do art. 74, caput, da Lei Orgânica Municipal.

Em 25 / 11 / 21

(Servidor)